



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 56/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1692, de 2025

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Abertura de Reformulação Administrativa ao Orçamento municipal vigente por meio de Remanejamento e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1692, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover uma reformulação administrativa no orçamento vigente, mediante remanejamento de recursos orçamentários no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), destinados à função programática de manutenção de logradouros, parques, jardins, cemitério e limpeza pública, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSPE), tendo como fonte de cobertura a anulação parcial da Reserva de Contingência do orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF), com a finalidade de efetuar a construção de um barracão junto ao cemitério municipal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que o remanejamento de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Reformulação Administrativa por meio de Remanejamento, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Reformulação Administrativa por meio de Remanejamento

Sob o ponto de vista constitucional e legal, a abertura de créditos adicionais e a movimentação de recursos dentro do orçamento público dependem, obrigatoriamente, de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, bem como de observância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 43 a 46. O remanejamento orçamentário — espécie de crédito adicional classificado como suplementar — consiste na realocação de recursos entre dotações dentro do mesmo orçamento, e pressupõe a existência de recursos disponíveis e a sua devida formalização legal.

No caso em análise, o projeto atende ao requisito legal de autorização expressa do Poder Legislativo, e o faz de maneira formalmente adequada:



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

apresenta a descrição das dotações afetadas, os respectivos programas, funções e subfunções orçamentárias, os valores envolvidos, e a justificativa do remanejamento, conforme consta na mensagem nº 1262/2025:

Este Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas tendo em vista a necessidade de efetuar a construção de um barracão junto ao cemitério municipal.

A mensagem de lei, explicita a finalidade da operação orçamentária: viabilizar a construção de um barracão junto ao cemitério municipal, obra pública de interesse direto da coletividade, voltada à melhoria da infraestrutura urbana e à prestação de serviços públicos essenciais. Trata-se, portanto, de investimento de natureza pública e social, plenamente compatível com as funções típicas da Administração Pública Municipal, em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com as diretrizes da política urbana previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A origem do recurso, oriunda da Reserva de Contingência, é juridicamente legítima, pois essa rubrica orçamentária tem precisamente essa função: servir como fonte de cobertura para créditos suplementares ou especiais, em situações imprevistas ou emergenciais, como autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A destinação dos recursos à subfunção “obras e instalações”, no âmbito da manutenção urbana, é adequada ao objeto pretendido (construção de estrutura física no cemitério público), demonstrando alinhamento com os princípios da especificidade, legalidade e publicidade orçamentária.

Quanto a necessária conformidade com o sistema de planejamento orçamentário, é correta a previsão contida no artigo 3º do projeto, que determina a alteração parcial do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de compatibilização com a reestruturação proposta. Trata-se de exigência do artigo 165, da Constituição Federal, que



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

impõe coerência entre os instrumentos do ciclo orçamentário, como condição de validade formal da despesa pública.

Não se verifica no projeto qualquer desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade ou eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), tampouco infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que não há criação de nova despesa obrigatória, aumento de gastos com pessoal, ou renúncia de receita. O crédito suplementar apenas transfere valores dentro do orçamento previamente aprovado, sem afetar o equilíbrio fiscal ou a meta de resultado primário do exercício.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1692, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor remanejado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946